

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.784 - RJ (2023/0246329-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO DE SOUZA
OUTRO NOME : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS - RJ077803
INTERES. : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
INTERES. : ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA
INTERES. : MARIA MANUELA DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : ELIANA DE SANTANA MENESES - RJ158801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade,

A7

REsp 2091784 Petição : 2023001J2465

C5422125511:1911311818@
2023/0246329-1

C524161131313216145@
Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2091784 - RJ (2023/0246329-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO DE SOUZA
OUTRO NOME : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS - RJ077803
INTERES. : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
INTERES. : ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA
INTERES. : MARIA MANUELA DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : ELIANA DE SANTANA MENESES - RJ158801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: *Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;*

II. Tema Subsidiário: *Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.*

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça**, que concluiu, levando em consideração a insolvência da concessionária de serviço público de transporte executada, ser possível o redirecionamento da execução contra a municipalidade ora recorrente, na condição de Poder

Concedente, mesmo não tendo participado da fase de conhecimento da ação indenizatória, dada a responsabilidade subsidiária do Poder Público, amparada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Eis a ementa do referido aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO NA FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, §6º, DA CRFB/88). AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO.

- Agravante que se insurge contra a decisão interlocutória que rejeitou o pleito de inclusão do Município do Rio de Janeiro no polo passivo da execução, em ação indenizatória relativa a acidente envolvendo passageiro de ônibus, ajuizada em face da concessionária prestadora do serviço de transporte público, após frustradas tentativas de satisfação do crédito.

- Possibilidade de inclusão do Município do Rio de Janeiro no polo passivo, na fase de cumprimento de sentença, haja vista a responsabilidade subsidiária do ente público (art. 37, §6º, da CRFB/88), bem como a insolvência da concessionária de serviço público ré.

- Tampouco se verifica, in casu, a ocorrência de prescrição, já que, em hipóteses de responsabilidade subsidiária persiste uma espécie de benefício de ordem, razão pela qual a pretensão a ser exercida contra o poder concedente surge, tão somente, após a verificação da impossibilidade do concessionário em ressarcir o prejuízo sofrido pela vítima, em observância ao princípio da actio nata.

- Ausência de violação à ampla defesa, visto que foram promovidas diversas tentativas frustradas de satisfação do crédito, inclusive através da desconsideração da personalidade jurídica da parte ré. Precedentes do STJ e desta Corte.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. MATÉRIA RECURSAL SUFICIENTE E EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 489, §1º, DO CPC. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 52 DO TJRJ. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Recorrente que alega, em suma, que o acórdão padece de omissão em relação aos artigos 513, §5º, 941, §3, 948/950 do CPC e 97 da CRFB/88. Ressalta a ocorrência de prescrição e que é necessária a comprovação da falha fiscalizatória, para requerer o provimento dos embargos.

- Ausência de configuração das hipóteses do art. 489, §1º, do CPC, tampouco do vício indicado, já que o acórdão analisou detidamente a temática trazida à reexame, fundamentando-se no sentido da possibilidade de inclusão do Município do Rio de Janeiro no polo passivo, na fase de cumprimento de sentença, haja vista a responsabilidade subsidiária do ente público (art. 37, §6º, da CRFB/88, bem assim pela inoccorrência de prescrição, não havendo que se falar em ausência ou em fundamentação deficiente. Aplicação do verbatim sumular nº 52 do TJRJ.

- Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário, já que o acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade de quaisquer dos artigos indicados pelo embargante, apenas deixou de aplicá-los ao caso

concreto, com base em minuciosa fundamentação e em entendimento sufragado pelo STJ. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que há violação à cláusula de reserva de plenário quando a decisão de órgão fracionário afasta a aplicação da norma legal em razão de sua inconstitucionalidade.

- Enfim, segundo jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/05/2020).

- Vale lembrar ainda que, de acordo com entendimento do STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1895707/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 11/05/2022), sendo prescindível a indicação expressa de todos os dispositivos normativos invocados, quando a tese jurídica foi apreciada (AgInt no REsp 1323828/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 30/03/2022).

- Prequestionamento. Ausência de prejuízo aoembargante, conforme art. 1.025, do CPC/2015.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em suas razões recursais, o ora recorrente alegou que o referido aresto, além de divergir de julgados do Superior Tribunal de Justiça, **violou** o disposto nos **arts.:**

(i) 489, §1º, e 1.022, DO CPC, sustentando violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais;

(ii) 513, § 5º, do CPC, afirmando que o cumprimento de sentença não pode ser promovido, tampouco redirecionado, em face de quem não tenha participado do processo de conhecimento;

(iii) 7º, 9º, e 10 do CPC, na medida em que o redirecionamento de um título executivo judicial sem que tenha havido participação do Município do Rio de Janeiro, em sua formação, suprime da Municipalidade a oportunidade de se defender, caracterizando, assim, supressão e violação direta de direitos fundamentais, notadamente o direito efetivo e participativo de defesa em processo judicial;

(iv) 506 do CPC, pois uma sentença de mérito produz efeitos e tem sua eficácia de coisa julgada em face da parte que figurar no título executivo da demanda, de maneira que apenas as partes devem ser atingidas pela autoridade da coisa julgada, a qual não beneficiará nem prejudicará terceiros;

(v) 1º do Decreto-Lei 20.910/32, 189 do Código Civil e 374, I, do CPC, porque houve implemento do prazo prescricional de que trata os referidos dispositivos legais;

(vi) 71 da Lei 8.666/93, 25 e 38, §6º, da Lei 8.987/95, 779 do CPC e 37, §6º, da CF, porquanto, no caso vertente, os requisitos para eventual pretensão de responsabilização subsidiária não foram observados: a) responsabilização solidária dos entes consorciados à empresa ré originária; b) término do processo de falência sem que o exequente tenha conseguido ser ressarcido; c) ausência de bens particulares dos sócios administradores; e d) comprovação de

falha fiscalizatória;

(vii) 927, I e III, do CPC, pois não está demonstrada a existência de falha na fiscalização por parte do ente estatal, requisito exigido pelos precedentes vinculantes do eg. STF (ADC 16 e no Tema 246 - RE 760.931/Repercussão Geral).

Houve também a interposição de **recurso extraordinário**.

Ambos os recursos não foram admitidos na origem.

O presente recurso ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da interposição de agravo em recurso especial.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**.

A **COGEPAC** identificou que o presente processo também estava relacionado à **Controvérsia 475**, reconhecendo sua aptidão para ser afetado como representativo das seguintes questões jurídicas repetitivas: *a) termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público; e b) possibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa jurídica de direito público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*";

Com isso, a **eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente da referida Comissão**, com base no art. 46-A do RISTJ, e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 226/2023, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação**, convertendo o agravo em recurso especial, e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Na sequência, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES** enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito por prevenção do REsp 2.005.469/RJ.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o Relatório.

VOTO

De início, é importante salientar que a **Controvérsia 475** foi distribuída a este Relator, em razão de **prevenção advinda do EAREsp 1.881.960/RJ**, o qual tramita nesta colenda Corte Especial.

O referido recurso uniformizador, distribuído anteriormente a este Relator no âmbito da competência da Corte Especial, teve seu processamento admitido, justamente porque

verificada a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e de Direito Privado, quanto à possibilidade de inclusão direta do Município do Rio de Janeiro, na condição de Poder Concedente, no polo passivo de cumprimento de sentença, embora não tenha este participado da fase de conhecimento da ação indenizatória movida por particular, tendo em vista a insolvência da ré, concessionária de serviço público de transporte.

Escorreita, pois, a necessidade e a competência desta colenda Corte Especial para debruçar-se no exame desta questão, firmando precedente qualificado, de eficácia normativa e observância obrigatória, a fim de nortear os Juízes e Tribunais quanto à adequação, ou não, de se autorizar o redirecionamento do cumprimento de sentença em face do Poder Concedente, em razão da insolvência de concessionária de serviço público de transporte, ainda que aquele não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial.

Firmada, assim, a prevenção deste Relator e, por conseguinte, a competência desta eg. Corte Especial, a Comissão Gestora de Precedentes encaminhou os autos com a indicação de afetação, inicialmente, da seguinte questão jurídica infraconstitucional: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Após identificada por este Relator a existência de um segundo tema relevante e prejudicial, acerca do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade, a referida Controvérsia foi ampliada, tendo sido incluída também o aludido tema da prescrição.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO das seguintes questões de direito infraconstitucional, constantes da Controvérsia 475:

1. Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;
2. Termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes **requisitos para afetação de recurso especial** ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;

- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os supramencionados requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 475/STJ** trouxe temas de direito infraconstitucional, sobretudo acerca da interpretação das normas federais insertas nos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC e no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, III, da CF.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à isenção de preparo e à representação processual.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento das matérias infraconstitucionais suscitadas, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação** desenvolvida nas razões recursais bem delimita a **discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, a **eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando que, "*em nova busca de julgamentos nesta Corte com critérios de pesquisas elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados 13 acórdãos e 173*

decisões monocráticas, em sua maioria originados do Estado do Rio de Janeiro, contendo, pelo menos, uma das duas questões em debate nestes autos".

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das **seguintes providências**:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

v) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

ProAfR no

Número Registro: 2023/0246329-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.784 / RJNúmeros Origem: 00007409020098190210 00406773820218190000 202324503528
406773820218190000 7409020098190210

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO DE SOUZA
OUTRO NOME : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS - RJ077803
INTERES. : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
INTERES. : ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA
INTERES. : MARIA MANUELA DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : ELIANA DE SANTANA MENESES - RJ158801

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212551:1911311818@

2023/0246329-1 - REsp 2091784 Petição : 2023/001J246-5 (ProAfR)